



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

LEI Nº 2.312, DE 25 DE MAIO DE 2017.

(Alterado pela Lei nº 2.502, de 03 de agosto de 2019)

Altera a Lei 2.181, de 22 de outubro de 2015, que autoriza o Chefe do Poder Executivo do município de Palmas a aderir ao Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para viabilizar maior adesão ao Programa.

O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º A Lei nº 2.181, de 22 de outubro de 2015, passa a vigor com as seguintes alterações:~~ *(Revogado pela Lei nº 2.502, de 03 de agosto de 2019)*

~~“Art. 2º~~

~~Parágrafo único.~~

~~I – os créditos tributários lançados pelo fisco ou declarados pelo contribuinte, cujo fato gerador tenha ocorrido até o último dia do penúltimo mês anterior ao período de realização do mutirão de negociações fiscais; (NR) *(Revogado pela Lei nº 2.502, de 03 de agosto de 2019)*~~

~~II – os créditos não tributários referentes a multas formais por descumprimento de obrigações acessórias, multas cobradas pela fiscalização de poder de polícia e multas por descumprimento da legislação de licitações e contratos, cujo vencimento da obrigação pecuniária tenha ocorrido até o último dia do penúltimo mês anterior ao período de realização do mutirão de negociações fiscais, permitida a antecipação do vencimento a pedido do sujeito passivo; (NR) *(Revogado pela Lei nº 2.502, de 03 de agosto de 2019)*~~

~~III – os créditos não tributários decorrentes de financiamento junto ao Banco do Povo, em relação às parcelas vencidas até o último dia do penúltimo mês anterior ao período de realização do mutirão de negociações fiscais. (NR)” *(Revogado pela Lei nº 2.502, de 03 de agosto de 2019)*~~

~~“Art. 4º~~

~~.....~~

~~.....~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

~~b) 95% (noventa e cinco por cento) de multas e juros, para pagamento em até 6 (seis) parcelas; (NR) [\(Revogado pela Lei nº 2.502, de 03 de agosto de 2019\)](#)~~

~~c) 90% (noventa por cento) de multas e juros, para pagamento em até 12 (doze) parcelas; (NR) [\(Revogado pela Lei nº 2.502, de 03 de agosto de 2019\)](#)~~

~~d) 85% (oitenta e cinco por cento) de multas e juros, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas; [\(Revogado pela Lei nº 2.502, de 03 de agosto de 2019\)](#)~~

~~e) 80% (oitenta por cento) de multas e juros, para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas; [\(Revogado pela Lei nº 2.502, de 03 de agosto de 2019\)](#)~~

~~f) 75% (setenta e cinco por cento) de multas e juros, para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas; [\(Revogado pela Lei nº 2.502, de 03 de agosto de 2019\)](#)~~

~~g) 70% (setenta por cento) de multas e juros, para pagamento em até 60 (sessenta) parcelas; [\(Revogado pela Lei nº 2.502, de 03 de agosto de 2019\)](#)~~

~~h) 65% (sessenta e cinco por cento) de multas e juros, para pagamento em até 100 (cem) parcelas; [\(Revogado pela Lei nº 2.502, de 03 de agosto de 2019\)](#)~~

~~i) 60% (sessenta por cento) de multas e juros, para pagamento em até 120 (cento e vinte) parcelas; [\(Revogado pela Lei nº 2.502, de 03 de agosto de 2019\)](#)~~

~~j) 55% (cinquenta e cinco por cento) de multas e juros, para pagamento em até 150 (cento e cinquenta) parcelas. [\(Revogado pela Lei nº 2.502, de 03 de agosto de 2019\)](#)~~

~~§ 1º O Município, a critério exclusivo da Procuradoria Geral do Município poderá realizar a dispensa, total ou parcial, dos honorários de sucumbência. [\(Revogado pela Lei nº 2.502, de 03 de agosto de 2019\)](#)~~

—

~~§ 2º Quaisquer despesas relativas a custos processuais, relativas aos procedimentos em execução fiscal, serão suportadas pelo contribuinte, na forma da legislação aplicável. [\(Revogado pela Lei nº 2.502, de 03 de agosto de 2019\)](#)~~

II -

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

~~b) 25% (vinte e cinco por cento) da obrigação, para pagamento em até 6 (seis) parcelas; (NR) [\(Revogado pela Lei nº 2.502, de 03 de agosto de 2019\)](#)~~

~~c) 20% (vinte por cento) da obrigação, para pagamento em até 12 (doze) parcelas; (NR) [\(Revogado pela Lei nº 2.502, de 03 de agosto de 2019\)](#)~~

~~d) 15% (quinze por cento) da obrigação, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas; [\(Revogado pela Lei nº 2.502, de 03 de agosto de 2019\)](#)~~

~~e) 10% (dez por cento) da obrigação, para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas; [\(Revogado pela Lei nº 2.502, de 03 de agosto de 2019\)](#)~~

~~f) 5% (cinco por cento) da obrigação, para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas. [\(Revogado pela Lei nº 2.502, de 03 de agosto de 2019\)](#)~~

III -

~~b) 15% (quinze por cento) da obrigação, para pagamento em até 6 (seis) parcelas; (NR) [\(Revogado pela Lei nº 2.502, de 03 de agosto de 2019\)](#)~~

~~c) 10% (dez por cento) da obrigação, para pagamento em até 12 (doze) parcelas; (NR) [\(Revogado pela Lei nº 2.502, de 03 de agosto de 2019\)](#)~~

~~d) 5% (dez por cento) da obrigação, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas. [\(Revogado pela Lei nº 2.502, de 03 de agosto de 2019\)](#)~~

IV -

~~b) 95% (noventa e cinco por cento) de juros, para pagamento em até 6 (seis) parcelas; (NR) [\(Revogado pela Lei nº 2.502, de 03 de agosto de 2019\)](#)~~

~~c) 90% (noventa por cento) de juros, para pagamento em até 12 (doze) parcelas; (NR) [\(Revogado pela Lei nº 2.502, de 03 de agosto de 2019\)](#)~~

~~d) 85% (oitenta e cinco por cento) de juros, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas; [\(Revogado pela Lei nº 2.502, de 03 de agosto de 2019\)](#)~~

~~e) 80% (oitenta por cento) de juros, para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas; [\(Revogado pela Lei nº 2.502, de 03 de agosto de 2019\)](#)~~

~~f) 75% (setenta e cinco por cento) de juros, para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas. [\(Revogado pela Lei nº 2.502, de 03 de agosto de 2019\)](#)~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Art. 5º

~~I – até R\$ 1.000,00 (mil reais), no máximo 6 (seis) parcelas, sem entrada; (NR) [\(Revogado pela Lei nº 2.502, de 03 de agosto de 2019\)](#)~~

~~II – acima de R\$ 1.000,00 (mil reais) e até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no máximo 12 (doze) parcelas, sem entrada; (NR) [\(Revogado pela Lei nº 2.502, de 03 de agosto de 2019\)](#)~~

~~III – acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no máximo 24 (vinte e quatro) parcelas, sem entrada; (NR) [\(Revogado pela Lei nº 2.502, de 03 de agosto de 2019\)](#)~~

~~IV – acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), no máximo 36 (trinta e seis) parcelas, sem entrada; (NR) [\(Revogado pela Lei nº 2.502, de 03 de agosto de 2019\)](#)~~

~~V – acima de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no máximo 48 (quarenta e oito) parcelas, sem entrada; (NR) [\(Revogado pela Lei nº 2.502, de 03 de agosto de 2019\)](#)~~

~~VI – acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), no máximo 60 (sessenta) parcelas, com entrada mínima de 5% (cinco por cento) do valor; [\(Revogado pela Lei nº 2.502, de 03 de agosto de 2019\)](#)~~

~~VII – acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), no máximo 100 (cem) parcelas, com entrada mínima de 10% (dez por cento) do valor; [\(Revogado pela Lei nº 2.502, de 03 de agosto de 2019\)](#)~~

~~VIII – acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), no máximo de 120 (cento e vinte) parcelas, com entrada mínima de 15% (quinze por cento) do valor; [\(Revogado pela Lei nº 2.502, de 03 de agosto de 2019\)](#)~~

~~IX – acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), no máximo de 150 (cento e cinquenta) parcelas, com entrada mínima de 20% (vinte por cento) do valor. [\(Revogado pela Lei nº 2.502, de 03 de agosto de 2019\)](#)~~

.....
~~§ 2º O pagamento da entrada ou da primeira parcela, conforme o caso, deverá ser realizado de forma imediata. (NR) [\(Revogado pela Lei nº 2.502, de 03 de agosto de 2019\)](#)~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

~~§ 3º A opção pelo parcelamento implica na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal, permitida a substituição dos gravames e das garantias por equivalentes nos termos da legislação. (NR) [\(Revogado pela Lei nº 2.502, de 03 de agosto de 2019\)](#)~~

~~§ 4º Ressalvado o disposto no § 3º, a homologação da opção pelo parcelamento em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) é condicionada à prestação de garantia real ou bancária ou, a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, com cláusulas resolutivas em qualquer caso e mediante anuência formal da Procuradoria Geral do Município. (NR) [\(Revogado pela Lei nº 2.502, de 03 de agosto de 2019\)](#)~~

~~“Art. 8º~~

~~VI – cumprir integralmente os ajustes de compensação, transação e dação em pagamento, previstos na Lei Complementar nº 288, de 28 de novembro de 2013, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da assinatura da ata de audiência. [\(Revogado pela Lei nº 2.502, de 03 de agosto de 2019\)](#)~~

~~Art. 9º~~

~~IV – atraso de mais de 3 (três) parcelas do débito. (NR) [\(Revogado pela Lei nº 2.502, de 03 de agosto de 2019\)](#)~~

~~Parágrafo único.....~~

~~II – possibilidade de reparcelamento dos débitos apurados somente pela metade do número de parcelas possíveis, observada a legislação aplicável; (NR) [\(Revogado pela Lei nº 2.502, de 03 de agosto de 2019\)](#)”~~

~~**Art. 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a reconhecer a extinção dos créditos tributários e não tributários alcançados pela prescrição, nos termos do disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, vencidos até 31 de dezembro de 2014.~~

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a reconhecer a extinção dos créditos tributários e não tributários alcançados pela prescrição, nos termos do disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, vencidos até 31 de dezembro de 2013. [\(Alterado pela Lei nº 2.502, de 03 de setembro de 2019\)](#)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

§ 1º O reconhecimento da extinção e respectiva baixa decorrerá de processo administrativo devidamente instruído e relatado pelos órgãos próprios.

§ 2º Os lançamentos que forem objeto de reclamação, impugnação e recursos serão encaminhados para reconhecimento da extinção somente após o julgamento final do processo administrativo.

Art. 3º É revogado o inciso II do art. 6º da Lei nº 2.181, de 22 de outubro de 2015.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 25 de maio de 2017.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas